

PROJETO DE LEI N° , DE 2018

(Do Sr. CABO SABINO)

Revoga o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para vedar a possibilidade de réu primário cumprir pena por tráfico de drogas em regime aberto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente é preciso deixar claro que o crime de tráfico de drogas não é inofensivo – sendo necessária a exposição de dados que revelam que o cenário é bem outro: de violência extrema e bárbara.

Inúmeros são os casos de “toques de recolher” envolvendo comunidades afetadas pelo tráfico de drogas em todo o Brasil.

Com efeito, concordamos que o crime de tráfico de drogas traz em seu âmago uma gama de situações de violência que não podem ser consideradas irrelevantes.

Apesar de atualmente comuns decisões que afastam a gravidade ou periculosidade do comércio ilícito de drogas, impondo aos seus autores penas mais brandas, substituindo penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos⁹², com fixação de regime prisional aberto, referida diretriz jurídica comporta violação da matriz constitucional que trata do tema e

que impede a proteção penal deficiente em casos nos quais o próprio legislador constituinte considerou graves tais espécies delitivas, como é o caso dos crimes de tráfico de drogas, tortura, terrorismo e demais crimes hediondos.

Passada a análise fática contextual que envolve o tráfico de drogas no Brasil e no mundo, impossível não se concluir pela ineficiência estatal no seu combate, tornando absoluto contrassenso compensá-la com liberalismo e, por que não, com laxismo penal.

Do ponto de vista jurídico, fundamental assentar que a decisão do STF, a qual defende que o réu primário cumpra a pena do crime de tráfico em regime aberto, não viola somente texto de lei federal, mas disposição constitucional. É dela que advém a determinação da gravidade do tráfico de drogas, colocando-o no mesmo patamar dos crimes hediondos, assim devendo ser tratado e interpretado.

Assim dispõe o artigo 50º, XLIII, da Constituição Federal:

“XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”

Ora, foi o legislador constituinte que definiu a gravidade do tráfico de drogas, a ele conferindo mesma categoria que os crimes hediondos

A decisão do STF cria inexistente espécie delitiva: a do tráfico de drogas “não hediondo” e aplica o tão criticado direito penal do autor para definir se um crime é ou não hediondo.

Por fim, conclui-se que o crime de tráfico de drogas representa uma das maiores chagas que atinge os sistemas de segurança pública, de saúde, serviços sociais e educação em qualquer Município brasileiro, razão pela qual tem sido proferidas decisões inconstitucionais e absolutamente prejudiciais, pelos motivos expostos, à sociedade brasileira

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado CABO SABINO